



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

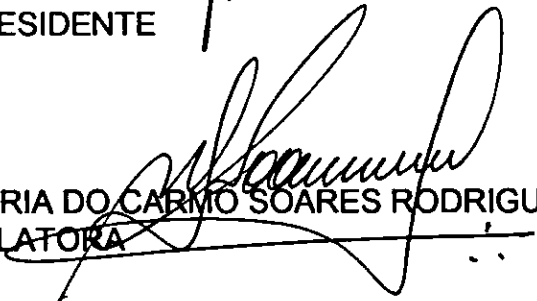
Lam-5
Processo nº : 13805.005045/97-44
Recurso nº : 118.035
Matéria : PIS FATURAMENTO – Ex.: 1986
Recorrente : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 11 de dezembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.483

PROCEDIMENTO DECORRENTE - PIS-FATURAMENTO. Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal — cujo recurso, após visto, relatado e discutido, esta Colenda Câmara entendeu, por unanimidade de votos, anular a decisão prolatada em primeira instância — e o decorrente, igual decisão se impõe quanto a lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de primeira instância para ajustar ao processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

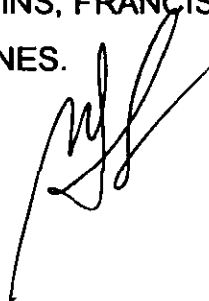

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Processo nº : 13805.005045/97-44
Acórdão nº : 107-05.483

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, PAULO ROBERTO CORTEZ, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized representation of the name 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes'.

Processo nº : 13805.005045/97-44
Acórdão nº : 107-05.483

Recurso nº : 118.035
Recorrente : SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo de lançamento decorrente do IRPJ que, por sua vez é decorrente do IPI.

Tendo sido consignado parcialmente procedente o lançamento no IPI, a mesma decisão foi adotada nos procedimentos decorrentes. Com a interposição do recurso de ofício, decorreu o desmembramento dos autos.

Por conseguinte, este é um auto apartado, referente ao PIS/FATURAMENTO, decorrente do processo nº 13.805-005050/97-84.

O lançamento está acostado aos autos às fls. 01, a impugnação às fls 25/39 e as razões de recurso, que perseveram as impugnativas, às fls. 75/103.

É o Relatório.



Processo nº : 13805.005045/97-44
Acórdão nº : 107-05.483

VOTO

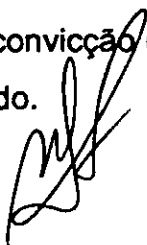
Conselheiro MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, Relatora

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este colegiado apreciou o processo principal (nº 13805-005050/97-84) e decidiu, a unanimidade, anular a decisão de primeira instância, para que outra fosse proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório que passaram a integrar o processo principal.

É caso cediço, nesta instância administrativa, que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



Processo nº : 13805.005045/97-44
Acórdão nº : 107-05.483

Diante do voto emanado por este Colegiado ao apreciar os fatos ensejadores do lançamento principal — recurso nº 116.479 — concluindo no respectivo processo que a decisão proferida em primeira instância deveria ser anulada, por justas e pertinentes as considerações voto no sentido de anular a decisão proferida em primeira instância para que outra seja proferida em consonância com a decisão a ser prolatada no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 11 de dezembro de 1998.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO